

## PROPOSIÇÕES



### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1532/2020

**Altera a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral, e dá outras providências, a fim de incluir entre suas finalidades, a valorização dos professores e profissionais da educação, a garantia de um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, a promoção do direito à educação para mulheres, o combate ao *bullying* escolar e o incentivo à cultura da paz no ambiente de ensino.**

#### TEXTO COMPLETO

Art. 1º A Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

IX – integrar o ensino médio à educação profissional de qualidade como direito a cidadania, componente essencial de trabalho digno e do desenvolvimento sustentável; (NR)

X – promover a educação integral que contemple o desenvolvimento cognitivo e socioemocional do estudante; (NR)

XI – valorizar os professores e demais profissionais que executam o Programa de Educação Integral, ofertando cursos e programas de aperfeiçoamento e qualificação profissional; (AC)

XII – assegurar um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, que promova o acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC)

XIII – eliminar as causas das desigualdades entre homens e mulheres na Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco, empoderando e incentivando as mulheres a alcançarem a educação superior, profissional e tecnológica; (AC)

XIV – garantir a prioridade de matrícula de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como seus (suas) filhos (as) e demais dependentes legais, observando o disposto na Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016; (AC)

XV – adotar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar, observando o disposto na Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009; e (AC)

XVI – promover a cultura da paz no ambiente escolar, combatendo todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional, no âmbito da Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral. Esse programa tem por objetivo o desenvolvimento de políticas direcionadas à melhoria da qualidade do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e à qualificação profissional dos estudantes da Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco.

No mérito, nossa proposta legislativa tem o intuito de incluir entre as finalidades do Programa de Educação Integral o dever dos órgãos de educação de:

1. Valorizar os professores e demais profissionais que executam o Programa de Educação Integral, ofertando cursos e programas de aperfeiçoamento e qualificação profissional.

2. Assegurar um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, que promova o acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, nos termos dos arts. 8º, 27 e ss. da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

3. Eliminar as causas das desigualdades entre homens e mulheres na Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco, empoderando e incentivando as mulheres a alcancem a educação superior, profissional e tecnológica, promovendo o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e no inciso XIII do parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco.

4. Assegurar a prioridade de matrícula de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como seus (suas) filhos (as) e demais dependentes legais, observando o disposto na Lei Estadual nº 15.897, de 27 de setembro de 2016.

5. Adotar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar, observando o disposto na Lei Estadual nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009.

6. Combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional, no âmbito da Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco, promovendo o inciso XIV do parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

## HISTÓRICO

[01/04/2021 12:55:14] EMITIR PARECER  
[04/04/2021 17:15:37] AUTOGRAFO\_CRIADO  
[04/04/2021 17:16:13] AUTOGRAFO\_ENVIADO\_EXECUTIVO  
[16/09/2020 19:50:57] ASSINADO  
[17/09/2020 11:29:13] ENVIADO P/ SGMD  
[17/09/2020 20:02:30] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO  
[17/09/2020 20:10:15] DESPACHADO  
[17/09/2020 20:10:49] EMITIR PARECER  
[17/09/2020 20:11:04] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO  
[18/09/2020 12:45:43] PUBLICADO  
[22/04/2021 22:52:00] AUTOGRAFO\_PROMULGADO  
[22/04/2021 22:52:11] AUTOGRAFO\_TRANSFORMADO\_EM\_LEI

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

### STATUS

**Situação do Trâmite:** AUTOGRAFO\_PROMULGADO

**Localização:** SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

### TRAMITAÇÃO

**1ª Publicação:** 18/09/2020

**D.P.L.:** 18

**1ª Inserção na O.D.:**

## DOCUMENTOS RELACIONADOS

---

TIPO	NÚMERO	AUTOR
Parecer FAVORAVEL	<a href="#">4846/2021</a>	Tony Gel
Parecer FAVORAVEL	<a href="#">4858/2021</a>	Antônio Moraes
Parecer FAVORAVEL	<a href="#">4949/2021</a>	Tony Gel
Parecer FAVORAVEL	<a href="#">4936/2021</a>	Professor Paulo Dutra
Parecer FAVORAVEL	<a href="#">4968/2021</a>	Teresa Leitão
Parecer FAVORAVEL	<a href="#">4975/2021</a>	Juntas
Parecer REDACAO_FINAL	<a href="#">5172/2021</a>	Diogo Moraes

---

FONE  
**(81) 3183-2211**

E-MAIL  
**[ouvidoria@alepe.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@alepe.pe.gov.br)**



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,  
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909  
CNPJ: 11.426.103/0001-34  
Inscrição Estadual: Isenta